



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer um programa de acesso excepcional a medicamentos inovadores utilizados no tratamento da obesidade grave e do diabetes tipo 2, patologias que figuram entre os principais problemas de saúde pública no Brasil.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE, 2020), mais de 60% da população adulta brasileira está com excesso de peso, e 9,9% são classificados com obesidade grau III. O diabetes mellitus tipo 2, por sua vez, acomete cerca de 16,8 milhões de brasileiros, segundo dados da Sociedade Brasileira de Diabetes (2023), representando um dos principais fatores de internações e mortalidade prematura.

Medicamentos como a semaglutida e a tirzepatida têm demonstrado, em estudos clínicos controlados, redução significativa no índice de massa corporal (IMC), melhora do controle glicêmico e prevenção de eventos cardiovasculares. Tais medicamentos pertencem à classe dos agonistas do receptor de GLP-1 e foram aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com respaldo da Food and Drug Administration (FDA) e da European Medicines Agency (EMA).

O elevado custo dessas terapias dificulta o acesso da população usuária do SUS, criando barreiras socioeconômicas ao tratamento eficaz e cientificamente validado. Estudo publicado pela revista **The Lancet Diabetes & Endocrinology** (2022) aponta que o tratamento farmacológico da obesidade com semaglutida resultou em perda de até 15% do peso corporal, sendo considerado custo-efetivo em cenários de alto risco cardiovascular.

O presente projeto propõe um modelo regulado, sob controle clínico e critérios objetivos, que respeita a autonomia da Comissão Nacional de Incorporação de



Tecnologias no SUS (CONITEC), mas assegura condições normativas para que o acesso seja viabilizado de forma transparente e segura.

A medida contribuirá para a redução da carga de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), responsáveis por cerca de 72% das mortes no país, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Também se alinha aos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade do SUS (art. 196 da CF/88), e à Lei nº 12.401/2011, que regula a incorporação de tecnologias no SUS.

Assim, a proposta ora apresentada visa assegurar o acesso equitativo e baseado em evidências a terapias inovadoras de alto custo, beneficiando populações vulneráveis e promovendo a eficiência clínica e econômica da rede pública de saúde.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa mais um passo na construção de uma sociedade inclusiva, solidária e respeitosa.



PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui o Programa de Acesso Excepcional a Medicamentos Inovadores para o Tratamento da Obesidade Grave e do Diabetes Mellitus Tipo 2, com base em evidências científicas e recomendações regulatórias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Acesso Excepcional a Medicamentos Inovadores para o Tratamento da Obesidade Grave (grau II ou III) e do Diabetes Mellitus Tipo 2, quando houver indicação clínica fundamentada e comprovação de ineficácia das terapias convencionais.

§1º A política abrangerá, entre outros, os medicamentos que contenham os princípios ativos semaglutida e tirzepatida, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que haja diretrizes clínicas aprovadas pelo Ministério da Saúde e inclusão em protocolo terapêutico.

§2º O fornecimento se dará de forma gratuita, mediante prescrição médica especializada e avaliação multiprofissional, com reavaliação clínica semestral obrigatória.



Art. 2º São condições obrigatórias para a concessão dos medicamentos previstos nesta Lei:

I - comprovação de diagnóstico de obesidade grau II ou III, ou diabetes mellitus tipo 2, com laudo emitido por profissional habilitado no SUS;

II - prescrição fundamentada que demonstre ineficácia ou intolerância às terapias convencionais;

III - assinatura de termo de compromisso e acompanhamento clínico regular.

Parágrafo único. A seleção de pacientes seguirá critérios clínicos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Os objetivos do Programa de que trata esta Lei são:

I - garantir o acesso excepcional a medicamentos inovadores de alto custo com base em evidência científica e custo-efetividade;

II - reduzir a carga de doenças crônicas como diabetes e obesidade na rede pública;

III - assegurar acesso equitativo à inovação terapêutica para populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - estabelecer diretrizes para avaliação periódica de efetividade clínica e segurança;

V - fomentar a transparência na seleção e distribuição de medicamentos de alto custo no SUS.

Art. 4º A instituição deste Programa não implica autorização ou validação para que médicos integrantes da rede municipal de saúde realizem prescrição direta do medicamento com os princípios ativos semaglutida e tirzepatida no âmbito individual de suas consultas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios para implementação e demais providências necessárias para sua efetivação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 6 de fevereiro de 2026

Leandro Alves – O Patriota
Vereador

